PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI 14.909 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Institui o Código de Vigilância Sanitária de Marabá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O controle sanitário sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual no Município de Marabá, rege-se por esta Lei que acata as normas contidas na Legislação Federal, na Legislação Estadual, e nas demais normas pertinentes, bem como poderá complementar-se e respaldar-se pelas mesmas quando se fizer necessário, para obtenção de melhor resultado em suas ações.

Art. 2º - Para efeito deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I - Vigilância Sanitária - Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços em relação a saúde.

II - Órgão Sanitário Competente - Órgão de fiscalização do Município;

III - Técnico em Vigilância Sanitária - Profissional de nivel médio ou superior, treinado e capacitado pela Secretaria de Saúde e devidamente credenciado através de portaria para desempenho das funções afins.

Art. 3º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviço de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, bem como os demais órgãos que possam influir e ocasionar maior apoio de execução, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal de Marabá autorizado a celebrar convênios com Órgãos Federais e Estaduais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Município, através do Órgão Competente da Secretaria de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, utensílios, equipamentos de higiene e correlatos dentre outros de interesse a saúde e demais escalonados pela autoridade responsável;

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros: serviços médicos-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínicoterapêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não-ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.

III - Casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais de agente químico ou pela ação deletéria do homem, no limite de suas áreas geográficas, observada a Legislação Vigente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos Órgãos Federais e estaduais competentes;

IV - Casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas , empregando, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral;

V - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao Órgão Sanitário:

I - Promover, orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do individuo em relação à saúde;

II - Exercer a fiscalização sanitária no município.

Parágrafo Único - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração estadual, os trabalhos de Educação Sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente na forma que dispor em regulamento.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 7º - São Órgãos fiscalizadores da Secretaria Municipal de Saúde:

I - O Departamento de Vigilância Sanitária, através do controle da qualidade dos alimentos, do controle de drogas, medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, do controle do exercício profissional, do controle sanitário da habitação e trabalho, do controle do saneamento ambiental, e os demais serviços por ele supervisionados;

II - O Departamento de Vigilância Epidemiológica, no que lhe couber.

Art. 8º - A execução das ações de Vigilância Sanitária prevista neste Código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitado cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 9º - Quando no exercício de funções fiscalizadoras é da competência dos Técnicos em Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado, fazer cumprir as Leis, e o regulamento Sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

1º [redacted]

2º - Para cumprir determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO III
DO LOCAL, FORMA E PRODUTOS DE ATUAÇÃO

Art. 10 - A ação fiscalizadora do Município, será exercida sobre propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal Nº8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 11 - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas do Órgão Sanitário competente que dependendo do Laudo expedido, poderá ou não conceder licença de funcionamento.

Art. 12 - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou armazene produtos de interesse à saúde, ficando os mesmos submetidos às exigências desta Lei, e o seu funcionamento dependerá, obrigatoriamente, de licença da autoridade sanitária competente.

Art. 13 - Todo produto de interesse à saúde, ao ser levado ao consumo, deverá dispor dos seguintes requisitos:

I - Registro obrigatório em órgão oficial e/ou exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle;

II - Ser transportado, armazenado, depositado, acondicionado, manipulado e exposto a venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene que os proteja de deterioração e contaminação.

III - Ser protegido por invólucros próprios e adequados para o armazenamento, transporte e exposição no comércio, de conformidade com Código de Defesa do Consumidor e Legislação específica.

Parágrafo Único - Os produtos que tratam este artigo ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial periodicamente ou quando necessário.

Art. 14 Só poderão ser oferecidos ao consumo, produtos em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§1° - Todo produto de interesse à saúde, considerado impróprio para consumo, através de Laudo Técnico de Inspeção ou Laudo Laboratorial, será apreendido e inutilizado, sem prejuizo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

§2° - (vetado).

§3° - A concessão de uso dos boxes nos referidos Mercados será regulamentado por legislação especifica.

I - Laudo Técnico de Inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

II - O Laudo Laboratorial a que se refere o parágrafo deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 15 - O destino final de qualquer produto, impróprio ao consumo, será obrigatoriamente autorizado/acompanhado pela autoridade sanitária competente.

Art. 16 - *Sempre que constatar, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto destinado ao consumo, tornando-o* impróprio, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legalização vigente.

Parágrafo Único - Determinados produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de serem inutilizados, poderão ter outro fim, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 17 - Na apreensão de produtos que não preencham os requisitos necessários para a comercialização, a inutilização do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda a expedição de Laudo Técnico de Inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O produto de que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 18 - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaborem, manipulem ou consumam produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 19 - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser obrigatoriamente habilitados, pelo órgão sanitário competente.

Art. 20 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado mediante laudo médico.

Art. 21 - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá exigir investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto à indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificado ao Órgão Municipal de Saúde toda enfermidade a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 22 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 23 - A critério da autoridade fiscalizadora, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde.

Art. 24 - Todos os prédios localizados na cidade, vilas e povoados do Município de Marabá, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e regulamento desta Lei.

Art. 25 - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 26 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletor de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 27 - As habilitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 28 - Cabe ao órgão de Saúde Pública Municipal, sempre que detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, que ofereça risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 29 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art. 30 - Compete à Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde de industrias, de domicilios, quanto à colheita, transporte e destino final.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 - A Divisão de Saneamento Ambiental, promove a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da administração Pública e de entidades da Sociedade Civil para:

I - Propor a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Fomentar a consciência e responsabilidade social relativas ao saneamento básico;

III - Desenvolver planejamento de saneamento e urbanização em conjunto com os demais órgãos competentes.

Art. 32 - Todos os dissidentes das normas de saneamento ambiental, ficam sujeitos às penalidades cabiveis dispostas em regulamento.

CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 33 - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco a coletividade.

I - Fica expressamente proibido a criação, engorda ou guarda de suínos no perimetro urbano.

II - O não cumprimento das normas sanitárias referentes ao caput anterior implicará na apreensão, remoção e/ou abate dos animais, tendo como destino, leilões públicos, venda direta ou doação a entidades filantrópicas e públicas sem fins lucrativos.

Art. 34 - É permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou qualquer outros animais de pequeno porte desde que obedecidas as normas previstas nas legislações especificas e/ou conforme designação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 - Considera-se infração, para fim deste Código a desobediência ou inobservância deste, das normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem a promoção preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 41 - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de produtos de interesse a Saúde, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o intento do dolo ou má fé dos seus empregados ou prepostos, caso em que, estes serão os responsáveis.

Art. 42 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo de Lei e regulamentos, e demais normas pertinentes a este Código, fica sujeito às penalidades cabíveis previstas em regulamento independente da ação voluntária ou involuntária e da reparação do dano.

Art. 43 - Para efeito desta Lei, entende-se por penalidade, sanção de natureza pecuniária ou não, que a Lei impõe àqueles que infringem a legislação Sanitária.

Parágrafo Único - Para Imposição das Penalidades e sua graduação será levado em conta :

I - A maior ou menor a gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Lei e demais normas complementares.

Art. 44 - A imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação Penal que no caso couber.

Art. 35 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo Único - O Órgão competente da Secretaria de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e Legislação especificas.

CAPÍTULO VII
CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 36 - Compete ao Órgão Municipal de saúde a coordenação das medidas de controle das zoonoses em todo território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código e seu regulamento, zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

Art. 37 - Constituem objetivo básico das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 38 - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido e recolhido ao setor específico do Órgão Municipal de saúde.

Parágrafo Único - A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas especificas previstas em regulamento.

Art. 39 - O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local aprovado e apropriado pela autoridade fiscalizadora de acordo com laudo estabelecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO IX
TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Ficam adotados neste Código todas as definições critérios e parâmetros constantes da Legislação Federal e Estadual que envolvem, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 46 - Fica garantida à população, a participação e o acesso ao serviço de Vigilância Sanitária, voluntária ou convocatória.

Art. 47 - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 48 - As taxas e multas que o regulamento deste Código vier a estabelecer serão fixadas em moedas corrente, cujos valores serão calculados com base na UFM - Unidade fiscal do Município de Marabá.

Art. 49 - A regulamentação da Presente Lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1997.

GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO
Prefeito Municipal

DECRETO nº 029/98-GP
(com 244 artigos)

Regulamentando a Lei nº 14.909, de 17 de dezembro de 1997

Marabá – Estado do Pará
Em, 10 de Julho de 1998

REFEITURA
UNICIPAL
E MARABÁ

DECRETO nº 029/1998-GP.

Regulamenta a Lei Municipal nº14.909 de 17 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no usc de suas atribuições que lhe conferem os artigos 47 e 49, da Lei 14.909/97,

D E C R E T A :-

Art.1 - A Lei nº 14.909, de 17 de dezembro de 1997, tem por regulamento as normas fixadas neste Decreto.

CAPITULO I

DOS PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art.2 - São produtos de interesse à saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da autoridade sanitária competente:-

I - Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

II - Saneantes domésticos ;

III - Produtos tóxicos e radioativos;

IV - Alimentos e bebidas;

V - Sangue e hemoderivados;

VI - Qualquer substância que possa causar dano à saúde.

RABÁ

REFEITURA
UNICIPAL
E MARABÁ

CAPITULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art.3 - Para efeitos da Lei nº 14.909, de 17 de dezemoro de 1997, deste Regulamento e das respectivas Normas Técnicas Especiais, considera-se :

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais ä sua formação, manutenção e desenvolvimento.

II -Matéria-Prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal e animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por pessoas sãs.

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente , substância, não encontrada no alimento a ser imitado.

RABÁ

VII - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

VII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não, de valor nutritivo, juntadas ao alimento, com a finalidade de impedir alterações , manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, adicionado, ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

XII - Rótulo: qualquer identificação, impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda , e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os dos órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados.

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Saúde Pública, bem como dos órgãos congêneres, federais, estaduais e municipais, devidamente credenciados.

XVII - Autoridade de vigilância Sanitária Competente: o funcionário do órgão competente da Secretaria de Saúde Pública, do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais de saúde, e municipais.

XVIII - Análise de controle: a efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identificação e qualidade.

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos das leis e de seus regulamentos.

XX - Estabelecimentos: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimentos, matéria-prima alimentar, alimento in natura,

aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

XXI - Alimento fraudado, adulterado ou falsificado, quando :

a) Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro.

b) Houver sido retirado qualquer elemento de sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas.

c) Houver sido substituído elemento integrante de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido [illegible] sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde.

d) O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente.

e) Forem apresentadas na sua propaganda, rotulagem ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

XXII - Alimento alterado ou impróprio para o consumo: aquele que apresentar modificações nas suas propriedades organolépticas ou se tornarem deterioradas em virtude de eventos naturais ou pela ação humana.

Art.4 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, somente pode ser entregue à venda ou exposto ao consumo, depois de registrado no órgão federal competente.

§ 1º - Estão, igualmente, obrigados ao registro de que trata este artigo:

a)Os aditivos intencionais;

b)As embalagens, equipamentos e utensílios e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e polimérica e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

c)Os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, assim declarados pelo órgão federal competente.

§ 2° - Estão dispensados da obrigatoriedade do registro, os alimentos in natura, as matérias primas alimentares, determinados aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, e os produtos alimentícios quando destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos licenciados, desde que isentos por ato expresso do órgão federal competente.

Art.5 - O órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes, verificará o cumprimentos das normas federais sobre rótulos, etiquetas, e demais impressos, propaganda e publicidade dos produtos de que trata este Título.

Art.6 - Concedido o registro fica obrigada a firma responsável a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde , no prazo de 30 (trinta) dias , a data de entrega do alimento ao consumo.

§ 1° - Após o recebimento da comunicação, deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita da amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2° - Análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3° - O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4° - Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será tal fato comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional.

§ 5° - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle.

§ 6° - Persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito as penalidades cabíveis.

§ 7° - Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca de alimento já registrado, deverá ser comunicada previamente pelo interessado ao órgão competente do Ministério da Saúde , através da Secretaria Municipal de Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Art.7 - O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos, , internamente, de substâncias resinosas e poliméricas, e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação que tenha sido declarada obrigatória, será sempre precedido de análise prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente do Ministério da Saúde que expedirá o certificado de registro.

Art.8 - Os alimentos ou aditivos adicionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições da legislação federal pertinente, objeto deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura, quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art.9 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde , no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados.

II - Nome e/ou marca do alimento.

III - Nome do produtor ou fabricante.

IV - Sede da fábrica ou local de produção.

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde.

VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o rótulo de identificação correspondente a especificação da classe a que pertencer.

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível.

VIII - o peso ou o volume líquido.

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento federal.

§ 1° - Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro , deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2° - Os rótulos de alimentos destinados a exportação poderão trazer as indicações exigidas pela Lei do País a que se destinam.

§ 3° - Os rótulos de alimentos destituídos , total ou parcialmente, de um de seus componente normais deverão mencionar alteração autorizada.

§ 4° - Os nomes cientificos que forem inscritos nos rôtulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art.10 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade , nem trazer menções, figuras ou desenhos, que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro ou engano, quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art.11 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais, deverão trazer, na rotulagem, a declaração "Colorido Artificialmente".

Art.12 - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais , com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "Contem Aromatizante", seguido do código correspondente a da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

EITURA
ICIPAL
ARABÁ

Art.13 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ...", e "Contém Aromatizante...", seguidas do código correspondente.

Art.14 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Artificial de ... ", seguida da declaração "Aromatizado Artificialmente",

Art.15 - As indicações exigidas pelos artigos 11° a 14° deste Regulamento, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar no painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art.16 - O disposto nos artigos 11°, 12°, 13° e 14° deste Regulamento, se aplica no que couber, à rotulação dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação dos alimentos.

§ 1° - Os aditivos intencionais, quando destinados a uso doméstico, deverão mencionar no rótulo, a forma de emprego, tipo de alimento em que pode ser adicionado, a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medida de uso caseiro.

§ 2° - Os aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registros, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3° - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados a uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

Art.17 - Os rótulos de alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

ARABÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de "alimento dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art.18 - As declarações superlativas de qualidade do alimento só poderão ser mencionadas, nas respectivas rotulagens, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou Norma Técnica Especial.

Art.19 - Não poderão constar da rotulagem, denominações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretações falsas, erros ou confusão, quanto a origem procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento ou que lhe atribua qualidade ou características nutritivas superiores aquelas que realmente possua.

Art.20 - Não serão permitidas na rotulagem, quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento, que não sejam as estabelecidas pôr este Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art.21 - As disposições deste Regulamento se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimento, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Art.22 - Os alimentos industrializados, quando vendidos a granel ou a varejo, sem embalagem, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor, da qualidade, natureza, e tipo de alimento, bem como os aditivos empregados.

Art.23 - Ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições.

Art.24 - A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade, à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para a sua divulgação.

Art.25 - A vigilância autoridade sanitária será exercida sobre alimento, utensílios, equipamentos, aparelhos, b como sobre o pessoal que os manipula e sobre locais e instalações onde se fabrique, produz beneficie, manipule, adicione, conserve, deposit armazene, transporte, distribua, venda ou consu alimentos.

Art.26 - No fabrico, produçã beneficiamento, acondicionamento, conservaçã armazenamento, transporte, distribuição, venda consumação de alimentos, deverão ser observados preceitos sobre limpeza e higiene.

Art.27 - No acondicionament não será permitido o contato direto de alimento c jornais, papéis coloridos, ou qualquer outr invólucro que possa transferir ao aliment substâncias contaminantes.

Art.28 - É proibido manter r mesmo continente, ou transportar no mesm compartimento de um veículo, alimentos substâncias estranhas que possam contaminá-los c corrompê-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-s da exigência deste artigo, os alimentos embalad em recipientes hermeticamente fechados impermeáveis e resistentes.

Art.29 - No interesse da saúd pública, poderá a autoridade sanitária proibir preparo e a venda de gêneros e produto alimentícios em determinados locais.

Art.30 - Pessoas que constitua fonte de transmissão de doenças infecto-contagiosa ou transmissíveis, bem como as afetadas d dermatoses ou dermatites, não poderão exerce atividades que envolvam contato ou manipulação d alimentos.

Art.31 - Os utensílios recipientes não descartáveis, dos estabelecimento

obedecidas as especificações deste Decreto e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2° - Para cada estabelecimento, a repartição sanitária fornecerá uma única licença de funcionamento, e, para os mercados e supermercados, uma licença para cada box.

§ 3° - O documento de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como, as anotações de penalidades que, porventura, tenham sido aplicadas.

§ 4° - Os veículos de transportes de alimentos deverão possuir certificados de vistoria, que será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art.36 - É obrigatória a existência e o funcionamento contínuo de aparelhos de refrigeração e/ou de congelação nos estabelecimentos em que se produza, fabrique, prepare, beneficie, manipule, armazene, deposite ou venda alimentos perecíveis ou alteráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Art.37 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipule, beneficie, prepare ou fabrique produtos alimentícios e bebidas, é proibido:-

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a entrada ou permanência de animais.

Art.38 - Nos estabelecimentos onde se fabrique, prepare, venda ou deposite alimentos, haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampas ou recipientes descartáveis, para coleta de resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instalações sanitárias destinadas a empregados dos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos será obrigatória a existência de lavatório com água corrente, sabão, toalha de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível determinado a obrigatoriedade de seu uso e papel higiênico, não sendo permitido recipientes para papel higiênico usado.

Art.39 - Fica proibida a matança nos mercados públicos e particulares.

Art.40 - Os estabelecimentos que exerçam atividades com alimentos estão obrigados a manterem seus empregados:

I - Sob exame de saúde periódico;

II - Com vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - Sob rigoroso asseio individual;

IV - Sob outras condições estabelecidas em Normas Técnicas.

§ 1° - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregado ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, além do afastamento temporário, do empregado.

Art.41 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras, e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sera entretanto, facultado aos açougues:

I - A venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto as enlatadas, desde que procedentes de fábricas licenciadas e registradas.

II - A venda de carne moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu pedido.

III - A venda de pescado, industrializado e congelado, procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Art.42 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Art.43 - Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Art.44 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

Art.45 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art.46 - Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

Art.47 - O pessoal que trabalha nos serviços de alimentos deve usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho.

Art.48 - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico ou quando a autoridade sanitária assim o determinar.

Art.49 - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuário; cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas usuais na limpeza e conservação do material e das instalações.

Art.50 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art.51 - Todos os locais deverão ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art.52 - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outra atividade com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Art.53 - Os sanitários não deverão ser construídos dentro dos locais onde se prepare alimentos nem abrir-se para os mesmos e deverão manter-se rigorosamente limpos, e possuir condições para o asseio das mãos.

Art.54 - Deverá ser examinada, criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas Normas Técnicas Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O iodado de potássio deverá obedecer ás normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

Art.65 - É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão " sal iodado" .

Art.66 - Incumbe aos órgãos de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art.67 - A inobservância do disposto nos artigos anteriores constitui infração sanitária, sujeitando os responsáveis ao processo e penalidades previstos na Lei nº 14.909, de 17 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA DE MEDICAMENTOS INSUMOS FARMACÊUTICOS, DROGAS, PRODUTOS CORRELATOS COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E SIMILARES, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PRODUTOS DESTINADOS À CORREÇÃO ESTÉTICA

Art.68 - Para os efeitos da Lei nº 14.909, de 17 de dezembro de 1997, deste Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - Droga: substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II - Medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com

finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

III - *Insumo farmacêutico:* droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes.

IV - Correlato: substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrados nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado á defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, á higiene pessoal ou de ambiente, ou a fins diagnósticos e analiticos, os cosméticos e perfumes, e , ainda, os produtos, óticos, de acústica médica, odontológica e veterinários.

V - Produto dietético: o tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições de saúde especiais.

VI - Nutriente : substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

VII - Produto de higiene: o de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxagüatórios bucais, artiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípicos e outros.

VIII - Perfume: o de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambiente, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.

IX - Cosmético : o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento

das diferentes partes do corpo, tais como, pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos, e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes , loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e similares, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquês, brilhantina e similares, tônicos capilares, depilatórios ou , preparados para unhas e outros.

X - Saneante domissanitário: substância ou preparação destinada a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambiente coletivo ou público, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) Inseticida - destinado ao combate a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) Raticida - destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) Desinfetante - destinado a destruir indiscriminadamente ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

d) detergentes - destinado à dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas e à aplicação de uso doméstico

XI - Aditivo - substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com a finalidade de impedir altenações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, intensificar ou manter seu estado físico

FEITURA
NICIPAL
MARABÁ

geral ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação.

XII - Matéria-prima - substância ativa ou inativa que se emprega na fabricação dos medicamentos e demais produtos abrangidos pôr este capítulo, tanto a que permanece inalterada, quanto à passível de modificações.

XIII - Produto semi-elaborado - substância ou mistura de substâncias ainda sob processo de fabricação .

XIV - Rótulo - identificação impressa ou litografada , bem como, dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagem.

XV - Embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente, ou não produtos de que trata este capítulo;

XVI - Fabricação - todas as operações que se fizerem necessárias a obtenção dos produtos abrangidos pôr este capítulo.

XVII - Registro de produto - ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a comprovar o direito de fabricação de produto submetido ao regime da Lei Federal n°6.360, de 23 de setembro de 1976.

XVIII - Autorização - ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos de que trata este Regulamento , contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei Federal n° 6.360, de 23 de setembro de 1976.

XIX - Licença - ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, contendo

3Á

permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades a que foi autorizada a empresa.

XX - Relatório - documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade sanitária proferir decisão sobre o pedido de registro.

XXI - Nome - designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou da mesma espécie, qualidade e natureza.

XXII - Marca - elemento que identifica ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

XXIII - Procedência - lugar de produçãc e industrialização do produto.

XXIV - Lote ou partida - quantidade de um medicamento ou produto abrangido pôr este Regulamento, que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

XXV - Número de lote - designação impressa na etiqueta de produtos abrangidos pôr este Regulamento que permita identificar o lote ou partida a que este pertence, e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações da fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

XXVI - Controle de qualidade - conjunto de medidas destinadas a verificar a qualidade de cada lote de medicamentos e demais produtos abrangidos pôr este capítulo, para que satisfaçam às normas de atividades, pureza, eficácia e inocuidade .

XXVII - Inspeção de qualidade - conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, durante o processo de fabricação, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos pôr este capítulo, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividades, pureza, eficácia e inocuidade.

XXVIII - Pureza - grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XXIX - Análise prévia - a efetuada em determinados produtos sob o regime de vigilância sanitária, afim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

XXX - Análise de controle - a efetuada em produtos sob o regime de vigilância sanitária, após sua entrega ao consumo e destinada a comprovar a conformidade do produto com a fórmula que deu origem ao seu registro.

XXI - Análise fiscal - a efetuada sobre os produtos submetidos ao regime de que trata este capitulo, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de ocorrência fortuita ou eventual.

XXXII - Órgão de Vigilância Sanitária Competente - órgão do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde Pública, incumbido da vigilância sanitária dos produtos abrangidos pôr este capitulo.

XXXIII - Laboratório Oficial - o do Ministério da Saúde, ou congênere da União, e os do Estado do Pará, com competência delegada através de convênio, destinado a análise drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos.

XXXIV - Empresa - pessoa natural ou jurídica que, segundo as leis vigentes de comércio, explore atividades econômicas ou industrialize produto abrangido pôr este Regulamento.

TURA
IPAL
RABÁ

XXXV - Estabelecimento unidades de empresa onde se processe atividade anunciada no âmbito deste Regulamento, inclusive que receba material em sua forma original ou semi-faturado.

Art.69 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos deverão ser dotados das seguintes instalações:

I - Biotério para animais inoculados;

II - Sala destinada à montagem de material e do preparo do meio de cultura;

III - Sala de esterilização e asséptica;

IV - Forno crematório.

V - outras que a tecnologia e controle venham a exigir.

Art.70 - Os estabelecimentos em que sejam produzidos soro antitetânico, vacina anticarbunculose ou vacina BCG, deverão Ter, completamente isolados de outros, serviços de laboratório para cada produto.

I - compartimento especial dotado de utensílios, estufa e demais acessórios.

II - Tanque com desinfetantes para imersão dos vasilhames, depois de utilizado.

III - forno e autoclave, exclusivos.

IV- Cultura conservada em separado das demais cultura de laboratórios.

V - outros meios que a tecnologia e controle venham a exigir.

Art.71 - As empresas que exerçam atividades previstas neste capítulo ficam

obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativos e quantitativamente para a correspondente cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art.72 - Caberá ao responsável técnico, além de suas contribuições específicas, e a assistência efetiva ao setor de sua responsabilidade, a elaboração do relatório a ser submetido ao órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, para fins de registro do produto.

Art.73 - No caso de interrupção ou cessação da assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por 1 (um) ano, a contar da cessação do vínculo, em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob sua direção técnica.

Art.74 - Independentemente de outras comunicações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa poderá responder, administrativamente e civilmente, por infração sanitária resultante da inobservância da Lei Federal n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, da Lei n.º 14.909, de 17 de dezembro de 1997, deste regulamento e demais normas complementares.

Art.75 - Os estabelecimentos que fabriquem ou industrializem produtos de que trata este capítulo deverão ser licenciados pelo órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.76 - O licenciamento de que trata o artigo anterior dependerá do preenchimento dos seguintes critérios:

I - autorização de funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde.

II - existência de instalações, equipamentos e aparelhagem técnica indispensáveis e

em condições necessárias à finalidade a que se propõe.

III - existência de meios para a inspeção e o controle de qualidade dos produtos que industrialize.

IV - apresentarem condições de higiene, pertinentes a pessoal e material, indispensáveis e próprias a garantir a pureza e eficácia do produto acabado para a sua entrega ao consumo.

V - existência de recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de sua produção.

VI - Possuírem meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrentes da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde.

VII - Contarem com responsáveis técnicos correspondentes aos diversos setores da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser licenciado o estabelecimento que não satisfazendo o requisito do item II deste artigo, comprove Ter realizado convênio com instituição oficial, reconhecida pelo Ministério da Saúde para a realização de exames e testes especiais que requeiram técnicas e aparelhagem destinadas ao controle de qualidade.

Art.77 - Os estabelecimentos terão licenças independentes, mesmo que pertençam a uma só empresa, observados os seguintes preceitos, além de outros previstos em Normas Técnicas Especiais:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferente, será obrigatória a existência de instalações separadas, para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.

TURA
IPAL
ABÁ

II - localização adequada, proibido que se situem em zonas urbanas os que fabriquem produtos biológicos e outros que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes.

III - aproveitamento para residências ou moradias das dependências e áreas contínuas e contíguas aos locais de industrialização.

IV - aprovação prévia pelo órgão de saúde competente dos projetos e das plantas dos edifícios, para verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal n.° 6.360, de 23 de setembro de 1976, na Lei n.°14.909, de 17 de dezembro de 1997, neste Regulamento e demais normas complementares.

V - instalações para o tratamento de água e esgoto nas indústrias que trabalhem com microorganismos patogênicos.

VI - Comprovação das medidas adequadas contra a poluição ambiental.

Art.78 - Constará expressamente da licença do estabelecimento quais os produtos que constituirão a sua linha de fabricação.

Art.79 - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulam produtos injetáveis ou outros que exijam preparo asséptico, serão obrigatoriamente dotados de câmara ou sala especialmente destinada a essa finalidade.

Art.80 - Os estabelecimentos fabricantes de produtos biológicos, tais como soros, vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros, deverão possuir geradores de energia e câmara frigorífica de funcionamento automático, com capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima passíveis de se alterarem sem essas condições.

§ 1° - A capacidade da câmara frigorífica será aferida em função da produção.

§ 2° - As empresas revendedoras de produtos biológicos ficam obrigadas a conservá-los em refrigeradores, em conformidade com as indicações determinadas pelos fabricantes e aprovados pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art.81 - Os estabelecimentos de hormônios naturais e produtos opoterápicos deverão proceder à colheita do material necessário, em condições técnicas especiais adequadas, no próprio local e logo após o sacrifício dos animais.

§ 1° - Os estabelecimentos somente poderão abastecer-se de órgãos dos animais, colhidos e mantidos refrigerados, nas condições referidas neste artigo, em matadouros licenciados pelos órgãos sanitários locais.

§ 2° - Somente poderão ser utilizados para a preparação de hormônios os órgãos que provenham de animais integralmente sãos, não estafados ou emagrecidos e que não apresentem sinais de decomposição no momento de sua utilização.

Art.82 - Os estabelecimentos produtores de hormônios sintéticos, além da obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos individuais de proteção - EIP - destinados ao uso dos empregados, e do cumprimento do disposto no item II do artigo 77, somente poderão ser licenciados se dispuserem de recinto próprio e separado para a manipulação dos hormônios, e para a lavagem diária dos trajes utilizados durante o trabalho.

Art.83 - O órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde, verificará o cumprimento das normas federais sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos,

propaganda e publicidade dos produtos de que trata este Capítulo.

Art.84 - Configurada infração de natureza sanitária, proceder-se-á de acordo com o previsto no Capítulo VIII da Lei 14.909 de 17 de dezembro de 1997.

Art.85 - É obrigatório o exame periódico de saúde, inclusive o microbiológico, de todos os empregados em estabelecimentos de produção de medicamentos, devendo a autoridade sanitária verificar, em intervalo regulares, esses exames, para que aqueles doentes ou acometidos de infecção portadores de germes, sejam afastados.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art.86 - Para os efeitos da Lei n.º 14.909, de 17 dezembro de 1997, deste regulamento e suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos legais, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, do Estado do Pará e dos seus municípios, incumbidos de serviços correspondentes.

II - Estabelecimento : unidade de empresa, destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

III - Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

IV - Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V - Herbanário ou ervanária: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais.

VI - Posto de Medicamento e Unidade Volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na Imprensa Oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogarias.

VII - Dispensário de Medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

VIII - Dispensação: ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

IX - Distribuidor: representante, importador e exportador, empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos.

X - Produto Dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades

ITURA
CIPAL
RABÁ

Art.55 - Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se ao máximo, o contato manual.

Art.56 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art.57 - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art.58 - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem das louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art.59 - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos devem observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

Art.60 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegido contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art.61 - As louças, talheres e utensílios, destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidas a rigorosa esterilização.

Art.62 - O destino dos restos de alimentos, sobras, intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art.63 - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos.

dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art.87 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- Farmácia
- Drogarias
- Dispensário de medicamentos
- Posto de medicamentos e unidade volante.

Parágrafo Único - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III, e IV, deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item X, do artigo anterior, e, de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art.88 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos mencionados no Parágrafo Único, "in fine", do artigo anterior, produtos odontológicos e outros, desde que observada a legislação específica federal, a Lei n.º 14.909, de 17 de dezembro de 1997, este Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art.89 - É facultado à farmácia ou drogaria, manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo,

equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2° - É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácias e drogarias.

Art.90 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art.91 - É privativa das farmácias e dos herbanários ou ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - se verificado a acondicionamento adequado;

II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa nas respectivas embalagens.

Art.92 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Ministério da Saúde.

Art.93 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

Art.94 - É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art.95 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Regulamento, observadas as sua peculiaridades.

§ 1° - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática.

§ 2° - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos, depende de aprovação do Ministério da Saúde.

§ 3° - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

§ 4° - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença para a manipulação do produto.

Art.96 - Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substâncias ativas corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art.97 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO

Art.98 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob forma de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos

ABA DO

licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na Lei n.º 14.909, de 17 de dezembro de 1997, neste Regulamento e demais normas complementares.

Art.99 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde, instruído com:

I - prova de constituição da empresa;

II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa na qualidade de sócio.

III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1° - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias, deverá acompanhar a petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2° - Tratando-se de herbário ou ervanaria, o pedido licenciamento será acompanhado de prova de constituição de empresa.

Art.100 - São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação.

III - assistência de técnico responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá em Norma Técnica Especial as condições previstas nos itens I e II deste artigo, podendo reduzir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento de estabelecimento, no perímetro suburbano ou zona rural, a fim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas economicamente.

Art.101 - O posto de Medicamentos destina-se ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de licenciamento do Posto de Medicamentos, ter-se-á em vista:

a)- Facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades pela distância do estabelecimento farmacêutico mais próximo;

b)- Que o local destinado ao posto tenha condições de assegura as propriedades dos produtos;

c)- Que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos;

d)- Que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e publicada no "Diário Oficial" da união.

Art.102 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, a Secretaria municipal de Saúde, poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação

elaborada pelo Ministério da Saúde e publicada no "Diário Oficial da União".

§ 1° - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa.

§ 2° - Considera-se unidade volante a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 3° - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria.

§ 4° - Para fim de licenciar a unidade volante a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá o itinerário a ser percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da licença.

§ 5° - A licença dos estabelecimento de que trata esta Seção será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art.103 - Os estabelecimentos citados no artigo deste regulamentos poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas as do licenciamento da matriz ou sede.

Art.104 - A revalidação da licença deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

§ 1° - Somente será concedida a revalidação se constatadas o cumprimento das condições exigidas para a licença, através de

inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2° - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art.105 - O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompida pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art.106 - A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos itens I e II do artigo 100, deste regulamento, e das Normas Técnicas Especiais.

Art.107 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar [illegible]

Art.108 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

PARAGRÁFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado

onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pela Normas Técnicas Especiais.

Art.32 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos, e outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da exigência deste artigo, os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade sanitária, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art.33 - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art.34 - A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá, à título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos, em estabelecimentos não especializados, situados fora do perímetro urbano da cidade, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividade devidamente comprovada.

Art.35 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deve possuir:-

I - Licença anual de funcionamento.

II - Documento de controle sanitário.

§ 1° - A licença de funcionamento será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente,

FEITURA
NICIPAL
MARABÁ

pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art.109 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assisténcia de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei.

§ 1° - A presença do técnico responsável será obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2° - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto na ausência do titular.

Art.110 - Na forma do artigo 15, § 3° da Lei Federal n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde poderá licenciar farmácia ou drogaria, sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da Lei, desde que:

I - O interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e,

II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1° - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento

do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2° - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a)- o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho regional de Farmacia;

b)- os diplomados em cursos de grau médio, oficinas ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 3° - Para o fim previsto neste artigo será facultado a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionados na letra "a" do § 2°. Para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

Art.111 - Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II, e § 1°, o órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde fará publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos, dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidade e sua respectiva jurisdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, 15 (quinze) dias depois da última publicação do edital, não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob responsabilidade de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, mencionados no § 2° do artigo anterior, que o requeira.

Art.112 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 98, quais sejam, os de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de

farmacêutico, mas, sem a obrigatoriedade de horár integral para o exercício de suas atividades.

Art.113 - A assistência responsabilidade técnicas das filiais ou sucursa serão exercidas por profissional que não seja o matriz ou sede.

Art.114 - A responsabilidad técnica do estabelecimento será comprovada, atravé de declaração de firma individual pelo estatuto o contrato social, ou pelo contrato de trabalho com profissional responsável.

§ 1° - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2° - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3° - Não dependerão de assistência e responsabilidade técnica, o Posto de Medicamentos e a Unidade Volante.

Art.115 - A responsabilidade técnica pelo laboratório de análises clínicas caberá ao farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

Art.116 - Será permitido ao farmacêutico exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare.

PARÁGRAFO ÚNICO - A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instituições particulares, a que se refere este

artigo, é a que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

DO RECEITUÁRIO

Art.117 - Somente será aviada a receita:

I - que estiver a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais.

II - que estiver o nome o endereço residencial do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação.

III - que estiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação especifica e suas norma complementares.

Art.118 - A receita de medicamentos magistrados e oficinais preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Art.119 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro de receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art.120 - A farmácia disporá de rótulos e impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço de estabelecimento, o número da licença sanitária, nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite antes de Usar', "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art.121 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo oposto ao continente do invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem de registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo quando for o caso.

Art.122 - A receita, em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art.123 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art.124 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa da manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art.125 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidade que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

DA FISCALIZAÇÃO

Art.126 - No caso de dúvidas quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, serão apreendidas duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que será assinada pelo agente fiscalizador e responsável tecnicamente pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e , na ausência deste, por testemunhas.

Art.127 - Configurada infração de natureza sanitária proceder-se-á conforme disposto no Capítulo VIII da Lei nº14.909 de 17 de dezembro de 1997.

Art.128 - As farmácias e drogarias serão obrigadas à funcionarem no regime de plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.129 - Os locais para instalação de farmácia, drogarias, postos de medicamentos e dispensários de medicamentos obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Municipal de Saúde.

Art.130 - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais, menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos par efeito de licenciamento destinados a assistência farmacêutica, poderão ser reduzidas, a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da Saúde Pública.

Parágrafo Único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado,

o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art.131 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de embarcação ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes para a conservação dos produtos transportados.

DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art.132 - A aplicação de saneantes domissanitários como prestação de serviços, somente poderá ser feitas por empresas especializadas.

Art.133 - As empresas a que se refere este Capítulo deverão possuir armações e/ou armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames necessários às suas finalidades, reagentes para o controle dos produtos a serem aplicados com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art.134 - As empresas de que trata esta Seção somente poderão utilizar produtos devidamente registrados no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

ITURA
CIPAL
ARABÁ

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA E CONGÊNERES

Art.135 - A licença dos laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, e citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radiosotopologia e congêneres será renovada anualmente até o dia 31 de março.

Art.136 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames, vidraria apropriada e os demais meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de matéria liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, e seções separadas de acordo com a natureza dos exames realizados , a critério da autoridade sanitária competente.

Art.137 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão contar, obrigatoriamente, com os equipamentos, controles e desempenhos a serem especificados em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADE HEMOTERÁPICAS

Art.138 - Os locais destinados à instalação de órgãos executivos de atividades hemoterápicas, de caráter não industrial, devem dispor de condições de trabalho que permitam o corretos desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais, no que se refere, entre outras, à planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente assético para execução de determinados operações, além de adequada infra-estrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores.

MARABÁ

Art.139 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para fins de licenciamento e funcionamento, os órgãos executivos de atividades hemoterápicas obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art.140 - A licença dos estabelecimentos da assistência odontológica será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.141 - É obrigatória a afixação da licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público.

Art.142 - Os estabelecimentos de assistência odontólogica, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com o número da sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art.143 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art.144 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art.145 - A licença dos laboratórics e oficinas de prótese odontológica será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.146 - É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio e em lugar visível.

Art.147 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art.148 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, instrumentos, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art.149 - O laboratório ou oficina de prótese odontológica que não for inutilizadc exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá Ter comunicaçãc com o consultório dentário.

Art.150 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica, oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diáric de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do paciente, endereço completo, o nome do cirurgião dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art.151 - Os responsáveis pelos estabelecimentos, quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão Sanitário competente par anotação.

ITURA
CIPAL
RABÁ

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art.152 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art.153 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art.154 - A licença dos institutos ou clínicas de fisioterapia deverá ser renovada , anualmente, até o dia 31 de março.

Art.155 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o seu endereço de consultório e residência.

Art.156 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às sua finalidades, pia com água corrente, mesas com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificultem a higiene e a limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art.157 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

ABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art.158 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art.159 - A licença dos estabelecimentos será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.160 - É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio, visível ao público.

Art.161 - Os [illegible] do que trata este Capítulo [illegible] folhas numeradas [illegible] encerramento pela autoridade sanitária competente por esta rubricada, destinado ao registro das prescrições médicas indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e o seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu, com seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o endereço do seu consultório ou residência.

Art.162 - [illegible] pelo instituto ou clínica de beleza, quando [illegible] proprietário, deverá apresentar [illegible] trabalho ao órgão de Vigilância sanitária competente para anotação.

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE ENSINO

Art.163 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de ensino, para seu funcionamento em todo o território do Município de Marabá, dependerão de licença do órgão sanitário competente na forma da Lei 14.909 de 17 de dezembro

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art.169 - A licença dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, será renovada, anualmente, até 31 de março.

Art.170 - Para fins de licenciamento e funcionamento, os estabelecimentos de que trata o artigo anterior obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

DOS BANCOS DE OLHOS

Art.171 - É vedado aos Bancos de Olhos ou aos seus membros e colaboradores, o recebimentos ou pagamento de quaisquer importâncias ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

Art.172 - É vedado aos Bancos de Olhos prestar diretamente assistência médica ou cirúrgica.

Art.173 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento obrigatoriamente acompanhado dos estatutos do Banco de Olhos, devidamente registrado em Cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para obras sociais com finalidade filantrópica.

Art.174 - A autoridade sanitária competente autorizará o funcionamento de apenas um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com 50 km de raio.

Art.175 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 horas por dia com os meios necessários, unidade móvel para

extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo para tanto dispor de:

I - unidade técnica adequada e portátil, esterilizada, com todos os instrumentos necessários à enucleação do olho doado e a condigna recomposição de cavidade orbitária do doador.

II - meios de transportes para atendimento.

III - médico legalmente habilitado, qualificado para o trabalho.

Art.176 - O laboratório dos Bancos de Olhos deverá ter, no mínimo, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos;

I - lâmpada de fenda.

II- microscópio oftálmico especular com equipamento para documentaçâo fotográfica.

III - vidraria e instrumentos cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos.

IV - antibióticos adequados.

V - aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados.

VI - refrigerador comum.

VII - microscópio de laboratório.

VIII - vidraria e reagentes necessários para testes de compatibilidade tissular.

IX - câmara com fluxo laminar.

X - vidraria e reagentes necessários para preservação tissular.

TURA
IPAL
RABÁ

XI - microscópio cirúrgico.

XII - estufa.

XIII - equipamento para cultura.

Art.177 - Os Bancos de Olhos deverão manter quadro de pessoal técnico devidamente qualificado e legalmente habilitado, em número suficiente, para a perfeita execução de suas atividades.

Art.178 - A Unidade Administrativa dos Bancos de Olhos deverá possuir, obrigatoriamente;

I - telefone exclusivo para o Banco de Olhos, atendendo 24 horas por dia.

II - arquivo mantido rigorosamente de doação, dos doadores em vida.

III - livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro dos pacientes interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos.

IV - livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes receptores dos olhos enucleados de doadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os arquivos e livros aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos rigorosamente em dia, permanecerão, obrigatoriamente, no Banco de Olhos e serão exibidos à autoridade sanitária competente, sempre que solicitados.

Art.179 - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos bancos de olhos obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de inscrição , no livro próprio , exceto para os casos de emergência, devidamente comprovados.

Art.180 - Os Bancos de Olhos enviarão, anualmente, até o dia 31 de março, as autoridades sanitárias competentes, a lista de doadores cujos olhos enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

Art.181 - Os Bancos de Olhos atenderão indiscriminadamente às solicitações de olhos, feitas por médicos legalmente habilitados e devidamente qualificados, obedecidas a ordem cronológica a que se refere o artigo 179.

Art.182 - Os Bancos de olhos terão adequada infra-estrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitária, a critério da autoridade sanitária competente, e serão competente, e serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art.183 - A licença de funcionamento dos Bancos de Olhos será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.184 - O responsável médico pelo Banco de Olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art.185 - Os bancos de Leite Humano estarão providos de mobiliário adequado, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas próprias, com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, a juízo da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver coleta domiciliar, além dos equipamentos portáteis necessários, haverá caixas térmicas para o transporte, protegidas por material liso, resistente e impermeável, de fácil limpeza, aprovados pela autoridade sanitária,

Art.186 - A licença dos Bancos de Leite humano será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.187 - É obrigatória a afixação de licença no estabelecimento, e, quadro próprio e em local visível ao público.

Art.188 - Os estabelecimentos terão livro próprio com folhas numeradas e com o termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário das quantidades coletadas, nome e endereço dos doadores, bem como dos receptores, com as respectivas quantidades doadas e fornecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo profissional responsável ou seu substituto legal, e será exibido à autoridade competente, sempre que solicitado.

Art.189 - As nutrizes admitidas serão obrigatoriamente submetidas a exame clínico geral e aos seguintes exames de laboratórios:

I - exame de sangue - lues - chagas - hepatite B.

II - exame de escarro - bacteriocópico.

III - reação da Mantoux.

IV - exame radiológico torácico, quando indicado.

§ 1° - O exame clínico geral será repetido cada 30 dias, e os de laboratório quando necessários.

§ 2° - Será mantido, obrigatoriamente e à disposição da autoridade sanitária competente, fichário permanentemente atualizado das nutrizes, devendo dele constar os seus nomes, com a idade, local de nascimento e os resultados dos exames clínicos e de laboratório aos quais foram submetidos.

Art.190 - Toda lavagem e esterilização do material necessário à operação do Banco de Leite Humano, será obrigatoriamente feitas no próprio Banco.

Art.191 - Os responsáveis pelos Bancos de Leite Humano, quando deles não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art.192 - A licença dos estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas será renovada, anualmente, no dia 31 de março.

Art.193 - É obrigatória a afixação da licença em quadro próprio e em local visível.

Art.194 - Os estabelecimentos deverão possuir mobiliários adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos , vasilhames, pia com água corrente e todos os meios necessários às suas

[illegible] competente.

Art.195 - Os estabelecimentos que comerciem lentes oftálmicas, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinado ao registro diário das receitas aviadas, indicando, obrigatoriamente, a data , o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico receitante e o endereço do seu consultório ou residência

PARÁGRAFO ÚNICO - O livro de que trata este artigo será assinado diariamente pelo técnico responsável ou seu substituto legal, permanecerá no estabelecimento e será apresentado à competente autoridade sanitária, sempre que solicitado.

Art.196 - Os técnicos responsáveis, quando não forem proprietários ou sócios dos estabelecimentos, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão competente, para anotação.

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Art.197 - A licença dos estabelecimentos de industrialização e comercialização de produtos químicos, destinados às atividades agrícolas, ficará condicionada à satisfação das exigências técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em Normas Técnicas Especiais quanto às condições ambientais, de higiene e segurança do trabalho e de segurança sanitária.

§ 1º - A licença prevista neste artigo terá validade pelo prazo de 01 (um) ano, sujeita a renovação por prazos iguais e sucessivos.

§ 2° - Os pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão serão publicadas na Imprensa local.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE

Art.198 - As autoridades sanitária do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões ocupações, técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Art.199 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções , os seguintes aspectos;

I - Capacidade legal, do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificaco respectivo tais com; registro expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentar e vigentes no País, e inscrição dos seus titulares, quando for o caso nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições de ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes, e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei, e técnicas de utilizaçãc dos equipamentos.

Art.200 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem em repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

CAPITULO VI

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.201 - Os agentes, à serviço da vigilância sanitária são competentes para:-

I - Colher as amostras necessárias à análise fiscal, cu de controle, quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão;

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com alteração dos produtos dos quais, devendo lavrar os respectivos termos;

III - Verificar a observância das condições de saúde e higiene pessoal exigidos aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;

IV - Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolvam atividades de comércio e industria dos produtos, seja pôr inobservância da legislação federal pertinente, ou pôr força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou, as de sua pureza e eficácia;

VI - Proceder a imediata inutilização da unidade do produto, cuja alteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partido para análise fiscal.

VII - Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal respectiva.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE.

Art.202 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Art.203 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as autoridades sanitárias, verificarão nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:-

I - Capacidade legal, do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendo as formalidades intrínsecas

e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como:- *registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País, e inscrição dos seus titulares, quando for o caso nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;*

II - Adequação das condições de ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes, e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei, e, técnicas de utilização dos equipamentos.

Art.204 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem em repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Capítulo ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art.205 - As infrações à legislação sanitária municipal, são as configuradas na lei 14.909, de 14/12/1997, devidamente regulamenta pelo presente Decreto.

Art.206 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades;

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização ou incineração do produto;

V - Suspensão da venda do produto;

VI - Suspensão da fabricação do produto;

VII - Interdição, parcial ou total, do estabelecimento;

VIII - Interdição do produto;

IX - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

X - proibição de propaganda.

Art.207 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1° - Considera-se a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2° - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou

provenientes de fatos imprevisíveis, que vier a determinar a deterioração ou alteração do produto ou dano ao interesse da saúde pública.

Art.208 - As infrações sanitárias classificam-se em:-

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante.

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.209 - A aplicação das penas de multa, dar-se-á, quando for o caso, no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações leves, de 100 (CEM) a 500 (QUINHENTAS) UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR);

II - Nas infrações graves, de 500 (QUINHENTAS) a 1500 (MIL E QUINHENTAS) UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR);

III - Nas infrações gravíssimas, de 1500 (MIL E QUINHENTAS) a 10.000 (DEZ MIL).

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo do disposto nos artigos 208 e 210 deste Decreto, na aplicação da penalidade, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art.210 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

EITURA
ICIPAL
ARABÁ

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública.

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.211 - São circunstâncias atenuantes:-

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato.

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

III - O infrator, por expontânea vontade imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

IV - Ter o infrator sofrido a coação que não podia resistir, para a prática do ato.

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.212 - São circunstâncias Agravantes:

I - Ser o infrator reincidente.

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.

ABÁ

IV - Ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública.

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo ainda que eventual, fraude ou má fé.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art.213 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art.214 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimento ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XI - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XIII - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XIV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônicos, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XV - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos; as medidas de higiene relativas ás diversas fases de operação com o produto , os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos alimentícios que se utilizam exclusivamente pôr motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza de recipientes ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminação pôr poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

III- procedimentos de conservação em geral.

IV- Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente.

V- Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação dos produtos e normas complementares pertinentes.

VI- Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SANITÁRIO DO SAL DESTINADO AO CONSUMO HUMANO

Art.64 - É proibido, em todo território do Estado do Pará, expor á venda ou

órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repousos, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA - Advertência, inutilização ou incineração, interdição, e/ou multa.

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA - Advertência, [illegible], cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/o multa.

XVII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, após expirado o prazo.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XIX - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação

do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XX - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

ITURA
CIPAL
IRABÁ

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou pôr quem detenha legalmente a sua posse.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA:- interdição e/ou multa.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA:- interdição e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA:- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, interdição parcial ou total do estabelecimento.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA:- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão

ITURA
CIPAL
RABÁ

do alvará de licenciamento do estabelecimento, multa.

XX - Utilizar, na preparação, hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização ou incineração, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

PENA - Advertência, interdição, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

PARÁ

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou pôr quem detenha legalmente a sua posse.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA:- interdição e/ou multa.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA:- interdição e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA:- advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA:- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, interdição parcial ou total do estabelecimento.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA:- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão

da venda e/ou de fabricação do produto, [illegible] alvará de licenciamento do estabelecimento, interdição parcial ou total do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide pôr quilograma de produto.

PENA:- advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA:- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, interdição parcial ou total do estabelecimento, proibição da propaganda.

Parágrafo Único:- Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou pôr ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art.215 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território municipal, pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO IX

DO PROCESSO

Art.216 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste decreto.

Art.217 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:-

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como, os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição de infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo pela interposição de recurso, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art.218 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art.219 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art.220 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.221 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:-

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na impressa regular e de grande circulação do Município, considerando-se efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

Art.222 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30(trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2°, do artigo 221.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser

reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamento.

Art.223 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo 222 deste Decreto, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.224 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como, o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art.225 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando a desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.226 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.227 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 214, inciso IV, far-se-á

Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou pela delegação de competência através de convênios.

Art.219 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art.220 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.221 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:-

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na impressa regular e de grande circulação do Município, considerando-se efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

Art.222 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30(trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2°, do artigo 221.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser

reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamento.

Art.223 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo 222 deste Decreto, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.224 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como, o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art.225 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando a desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.226 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1° - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2° - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.227 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 214, inciso IV, far-se-á

mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1° - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2° - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3° - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4° - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90(noventa) dias, findo o qual, o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art.228 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2° do artigo 227, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 1ª via, será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à oposição do "ciente".

Art.229 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando o caso.

Art.230 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art.231 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1° - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2° - Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4° - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5° - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada pôr todos os participantes, cuja 1ª via, integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6° - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7° - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quando à adoção de outro.

§ 8° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.232 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará o despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art.233 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive, por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumário e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Art.234 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive, quando se tratar de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20(vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art.235 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia

de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art.236 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 233.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto no § 5° do artigo 231 será decidido no prazo de 10(dez) dias.

Art.237 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta específica definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1° - A notificação será feita mediante registro postal, ou pôr meio de edital publicado em jornal local e de grande circulação, se não localizado o infrator.

§ 2° - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, para a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.238 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 234, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território municipal, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art.239 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e do

alvará de licença dos estabelecimentos comerciais correrão após a publicação, na imprensa local ou de grande circulação, da decisão irrecorrível.

Art.240 - No caso da condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao conferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art.241 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última, e da adoção das medidas impostas.

Art.242 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitárias prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2° Não corre o prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

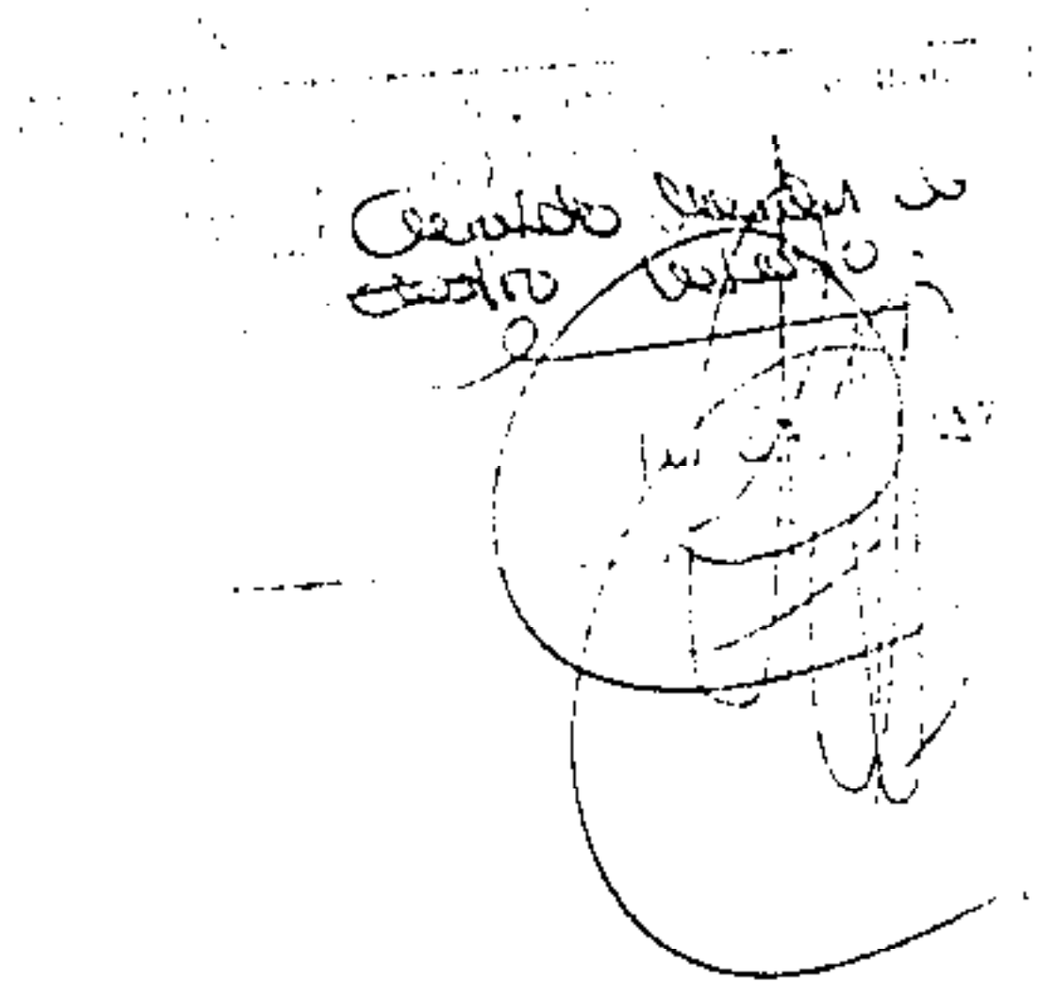
Art.243 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a expedir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu Titular destinadas a complementar a Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e este Regulamento.

EITURA
ICIPAL
ARABÁ

Art.244 - Este Regulamento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 10 de Julho de 1998.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal



ARABÁ

LEI N.º 16.193, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui Taxa de Controle Sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária, estabelece multas, altera a Lei Municipal 14.909/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 48 da Lei n. 14.909/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - Fica instituída a Taxa de Controle Sanitario, que tem como fato gerador, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de seu poder de policia, relativo à fiscalização, análise, vistoria e licenciamento de atividades profissionais, confecção de alimentos e de habitação e trabalho, no âmbito do Municipio de Marabá.

§ 1º - Contribuinte da taxa é pessoa física e jurídica que exerça atividades profissionais de comercialização, venda, importação, fabricação, exportação, de produtos alimentícios, desinfecção de residências e estabelecimentos comerciais ou industriais, de produtos, construção, aluguel e venda de prédios e moradias, realização de exames médicos, químicos, laboratoriais, radioterápicos, eletrônicos ou de outras modalidades, serviços hospitalares e veterinários.

§ 2º - A taxa será calculada e devida de acordo com a Tabela que integra esta lei, no seu Anexo.

§ 3º - O pagamento da taxa será anual, em parcela única, em data a ser definida mediante regulamento a ser normatizado pelo Poder Executivo, nos termos do artigo seguinte.

§ 4º - A falta de pagamento da taxa não impedirá a fiscalização prevista nesta lei, e importará na aplicação de multa, a ser apurada em processo administrativo, no valor de cinqüenta por cento (50%) do valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios incidentes.

§ 5º - Aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, no ao tributo ora criado, naquilo que não for com ele incompatível "

Art. 2º - Fica fazendo parte integrante da Lei n. 14.909/97 o anexo que contém a Tabela para apuração dos valores relativos à Taxa de Controle Sanitário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 31 de dezembro de 1999.

Geraldo Mendes de Castro Veloso

Prefeito Municipal de Marabá

TABELA - ANEXO À LEI N. 14.909/97.

1.0 – SETOR DE CONTROLE SANITÁRIO DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SCSCEP

1.1 – Hospitais e Casas de Saúde, Unidades Hemoterápicas, Gabinete de *Radiologia e Radioterapia, Banco de Sangue, Olho e Leite Humano*. Laboratório de Análises Clínicas e/ou Patologia Clínica, Posto de Colheita. Estabelecimentos Óticos, Serviços de Anestesiologia.

– Por estabelecimento:

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	13	13	02
REGISTRO	40	40	08
LICENÇA	80	80	15
TOTAL GERAL		133	25

1.2 - Ambulatório, Pronto Socorro, Estabelecimentos Congêneres, Creches.

- *Por estabelecimento:*

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	18	18	03
REGISTRO	26	26	05
LICENÇA	53	53	10
TOTAL GERAL		97	18

1.3 - Policlínicas, Clínicas, Consultórios Médicos e Odontológicos, Laboratórios e Oficinas de Prótese e Órteses, Clínica de Fisioterapia e Reabilitação, Gabinetes ou *Serviços de Ultra-sonografia e Endoscopia.*

- Por estabelecimento:

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	18	18	03
REGISTRO	26	26	05
LICENÇA	53	53	10
TOTAL GERAL		97	18

1.4 - INDÚSTRIAS (Farmacêutica e Farmoquímica, Cosmético e Perfumaria, Saneantes e Domissanitário, Produtos Veterinários, Alimentos e etc.).

- Por estabelecimento:

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	26	26	05
REGISTRO	37	37	07
LICENÇA	69	69	13
TOTAL GERAL		132	25

1.5 - Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Depósito e Distribuidora de Medicamentos, Laboratório Farmacêutico, Empresas de Desratização, Escritório de Representação e Distribuição de Artigos Médicos Cirúrgicos, Hospitalares, Ortopédicos, Fisioterápicos, Odontológicos, Laboratoriais e etc.

1.5.1. CATEGORIA A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	31	31	06
REGISTRO	73	73	13
LICENÇA	96	96	18
TOTAL GERAL		200	37

1.5.2. CATEGORIA B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	26	26	05
REGISTRO	37	37	07
LICENÇA	53	53	10
TOTAL GERAL		116	22

1.5.3. CATEGORIA C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	9	9	01
REGISTRO	14	14	03
LICENÇA	27	27	05
TOTAL GERAL		50	09

1.6 - Salão de Beleza, Manicura, Pedicura, Barbearia, Institutos de Esteticismo, em Ginastica ou Similar.

- Por estabelecimento:

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	8	8	02
REGISTRO	8	8	02
LICENÇA	14	14	02
TOTAL GERAL		30	06

1.7 – Termo de Responsabilidade técnica inicial ou substituição, por unidade:

UFIR	TOTAL	UFM
10	10	02

1.8 – Autenticação de livros ou cancelamentos, para registro de produtos controlados:

UFIR	TOTAL	UFM
12	12	02

.9—Certidão de Cadastramento:

UFIR	TOTAL	UFM
10	10	02

0 – <u>SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS ALIMENTOS – SCQA</u>

.1 – <u>HIPERMERCADOS</u>:

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	68	68	13
REGISTRO	134	134	25
LICENÇA	298	298	56
TOTAL GERAL		500	94

2.2.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	31	31	06
REGISTRO	73	73	13
LICENÇA	96	96	18
TOTAL GERAL		200	37

2.2.2 – Categoria – B (Médio porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	21	21	04
REGISTRO	29	29	06
LICENÇA	40	40	07
TOTAL GERAL		90	17

2.3 –MERCEARIAS:

2.3.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	16	16	03
REGISTRO	25	25	05
LICENÇA	33	33	06
TOTAL GERAL		74	14

2.3.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	10	10	02
REGISTRO	18	18	03
LICENÇA	25	25	05
TOTAL GERAL		53	10

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	8	8	02
REGISTRO	8	8	02
LICENÇA	14	14	02
TOTAL GERAL		30	06

2.4 -- POSTO DE VENDAS DE AVES, PEIXES, MARISCOS, FRIOS E ETC.

2.4.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	14	14	03
REGISTRO	18	18	03
LICENÇA	24	24	04
TOTAL GERAL		56	10

2.4.2 -- Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	8	8	01
REGISTRO	10	10	02
LICENÇA	16	16	03
TOTAL GERAL		34	06

2.5 – SORVETERIA

2.5.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	14	14	02
REGISTRO	25	25	05
LICENÇA	33	33	06
TOTAL GERAL		72	13

5.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	8	8	01
REGISTRO	16	16	03
LICENÇA	21	21	04
TOTAL GERAL		45	08

– DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES.

.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	16	16	03
REGISTRO	26	26	05
LICENÇA	53	53	10
TOTAL GERAL		95	18 108

.2 Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	11	11	02
REGISTRO	16	16	03
LICENÇA	37	37	07
TOTAL GERAL		64	12 72,00

6.3 – Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	5	5	01
REGISTRO	11	11	02
LICENÇA	14	14	03
TOTAL GERAL		30	06

36,00

– ARMAZENS E DEPOSITOS DE ESTIVAS

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	14	14	02
REGISTRO	16	16	03
LICENCA	26	26	05
TOTAL GERAL		56	10

– MERCADOS E FRIGORÍFICOS

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	26	26	05
REGISTRO	32	32	06
LICENÇA	52	52	10
TOTAL GERAL		110	21

– ACOUGUE

7.1. – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	14	14	03
REGISTRO	21	21	04
LICENÇA	28	28	05

2.9.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	8	8	01
REGISTRO	13	13	03
LICENÇA	20	20	04
TOTAL GERAL		41	08

2.10 – CARROS FRIGORÍFICOS

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	13	13	02
LICENÇA	18	18	04
TOTAL GERAL		31	06

2.11 – ATESTADO DE INUTIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E/OU MEDICAMENTOS.

UFIR	TOTAL	UFM
12	12	02

2.12 – EXAMES BROMATOLÓGICOS:

	UFIR	TOTAL	UFM
Água Mineral	29	29	05
Cidra, Vinho, etc.	34	29	06
Manteiga, Massas etc.	21	21	04
Conservas, etc.	37	37	07
Pesquisas de Materiais Tóx.	56	56	10
Cacau, Chocolates	50	50	09
Outros	70	70	13

· SETOR DE CONTROLE SANITÁRIO DA HABITAÇÃO E DO TRABALHO

– CERTIFICADO DE HIGIENE INDUSTRIAL

.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	21	21	04
REGISTRO	26	26	05
LICENÇA	33	33	06
TOTAL GERAL		80	15

2 - Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	13	13	02
REGISTRO	16	16	03
LICENÇA	27	27	05
TOTAL GERAL		56	10

3 – Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	9	9	02
REGISTRO	13	13	02
LICENÇA	21	21	04
TOTAL GERAL		43	08

? – ATESTADO DE HIGIENE E CONFORTO

.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	9	9	02
REGISTRO	14	14	03
LICENÇA	18	18	03
TOTAL GERAL		41	08

? – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	9	9	02
REGISTRO	10	10	02
LICENÇA	16	16	03
TOTAL GERAL		35	07

– Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	5	5	01
REGISTRO	10	10	02
LICENÇA	14	14	02
TOTAL GERAL		29	05

3 – MOTÉIS:

3.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	56	56	10
REGISTRO	114	114	21
LICENÇA	130	130	25
TOTAL GERAL		300	56

3.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	31	31	06
REGISTRO	73	73	13
LICENÇA	96	96	18
TOTAL GERAL		200	37

3.3 – Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	20	20	04
REGISTRO	32	32	06
LICENÇA	48	48	09
TOTAL GERAL		100	19

- HOTÉIS CONGÊNERES

4.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	31	31	06
REGISTRO	73	73	13
LICENÇA	96	96	18
TOTAL GERAL		200	37

2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	20	20	04
REGISTRO	32	32	06
LICENÇA	48	48	09
TOTAL GERAL		100	19

3 – Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	12	12	02
REGISTRO	10	10	02
LICENÇA	18	18	03
TOTAL GERAL		40	07

- CINEMAS, TEATROS, ETC. :

	UFIR	TOTAL	UFM
Casse A	60	60	11
Classe B	50	50	09
Classe C	38	38	07

POSTO DE GASOLINA

– Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	56	56	11
REGISTRO	114	114	21
LICENÇA	130	130	24
TOTAL GERAL		300	56

6.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	31	31	06
REGISTRO	73	73	13
LICENÇA	96	96	18
TOTAL GERAL		200	37

6.3 – Categoria – C (Pequeno Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	20	20	04
REGISTRO	32	32	06
LICENÇA	48	48	09
TOTAL GERAL		100	19

7 – LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	18	18	03
REGISTRO	24	24	05
LICENÇA	29	29	05
TOTAL GERAL		71	13

.8 – LOJAS DE CONFECÇÕES EM GERAL

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	12	12	02
REGISTRO	10	10	03
LICENÇA	29	29	05
TOTAL GERAL		51	10

3.9 – TRANSPORTADORA

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	12	12	02
REGISTRO	10	10	03
LICENÇA	29	29	05
TOTAL GERAL		51	10

3.10 – ARMARINHO EM GERAL

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	12	12	02
REGISTRO	10	10	02
LICENÇA	20	20	04
TOTAL GERAL		42	08

3.11 – OFICINA MECÂNICA

3.11.1 – Categoria – A (Grande Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	20	20	04
REGISTRO	32	32	06
LICENÇA	48	48	09
TOTAL GERAL		100	19

3.11.2 – Categoria – B (Médio Porte):

	UFIR	TOTAL	UFM
VISTORIA	15	15	03
REGISTRO	19	19	03
LICENÇA	26	26	05
TOTAL GERAL		60	11

de 1997, sem prejuízo do disposto em outras leis especiais, que estabeleçam exigências específicas.

Art.164 - A licença a que se refere o artigo anterior deverá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art.165 - Para fins de licenciamento e funcionamento, os estabelecimentos a que se refere o artigo 163 deverão satisfazer os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelos órgãos federais competentes e pela Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo aspectos de saúde, higiene e segurança do trabalho.

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art.166 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde congêneres que prestam serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar em todo o território do município, depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante todo o horário de funcionamento.

Art.167 - A licença de que trata o artigo 166 será renovada, anualmente até o dia 31 de março.

Art.168 - Para fins do licenciamento previsto no artigo 164 os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelo Ministério da Saúde e aqueles estabelecidos em caráter supletivo pela Secretaria Municipal de Saúde em Normas Técnicas a serem baixadas pelo seu Titular.